**TC nº 72-003.576.11-19**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de alimentos "in natura" com solução logística para entrega no Departamento da Merenda Escolar. Apresentação de profissional responsável e de seu registro no CREA. Exigência adequada ao objeto licitado. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria. Necessidade de demonstração de patrimônio líquido de 7%. Art. 31, § 3º, Lei 8.666/93. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Legislação citada**: Art. 31, § 3º, Lei 8.666/93.

**TC citado**: 72.002.607.11-05.

**Transitado em julgado em**: 04.04.2013.

**2.629ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Empresa Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – ME, por preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar improcedente a impugnação, no que respeita à exigência de apresentação de profissional responsável e de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, por considerar perfeitamente adequada ao objeto licitado, uma vez que se refere ao fornecimento de alimentos "in natura" e logística de distribuição dos mesmos, não configurando exigência abusiva para o caso concreto.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a procedente e exarou determinação à Secretaria Municipal de Educação – SME.

**ACORDAM**, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar ainda improcedente a impugnação, no que tange à necessidade de demonstração de patrimônio líquido de 7% (sete por cento) do total da proposta comercial apresentada, por entender que a exigência está alinhada com o disposto

no § 3º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece que o percentual máximo a ser exigido é de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à representante e à representada, na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao Prefeito do Município de São Paulo e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de análise de Representação interposta por Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 23/SME/DME/2011, da Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é o fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas Unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar – Agrupamento I a IV.

Insurge-se a Representante contra disposições contidas nos subitens 5.9.5, 5.9.6 e 5.7.3, da peça editalícia, referentes, respectivamente, à exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de declaração de que indicará, para a contratação, responsável técnico registrado no CREA, contestando, também, o critério adotado para comprovação do patrimônio líquido. Considera ilegais referidas exigências, além de restritivas à participação de licitantes no Certame, requerendo, por isso, a suspensão liminar do procedimento e a retificação dos itens impugnados.

Indeferi a sustação requerida, por entender que as razões aduzidas não eram suficientes para macular o Certame em pauta, tendo em conta, ainda, a relevância do objeto licitado, consistente em aquisição de alimentos para a composição da merenda escolar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela

sua improcedência, por entender que o objeto da licitação guarda evidente correlação com a atividade de Engenheiro Agrônomo e que a comprovação do patrimônio líquido está restrita ao percentual de 7% (sete por cento), restando, pois, de acordo com a previsão contida no § 3º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação prestou, ainda, esclarecimentos sobre a Licitação, informando que a Representação também fora protocolada e analisada pelo Departamento de Merenda Escolar, que não a conheceu, por intempestiva.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que o procedimento licitatório teve prosseguimento, já tendo sido homologado e adjudicado.

A Assessoria Jurídica reiterou seu posicionamento anterior, pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

**VOTO**

A Representação preenche os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, levando-me a conhecê-la.

No que tange ao mérito, partilho do entendimento expresso pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

É que, no que respeita à exigência de apresentação de profissional responsável e de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, considero-a perfeitamente adequada ao objeto licitado, que se refere ao fornecimento de alimentos in natura e logística de distribuição dos mesmos, não configurando exigência abusiva para o caso concreto.

Ademais, no que pertine à necessidade de demonstração de patrimônio líquido de 7% (sete por cento) do total da proposta comercial apresentada, entendo que a exigência está alinhada com o disposto no § 3º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que estabelece que o percentual máximo a ser exigido é de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Pelo exposto, julgo improcedente a Representação.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, encaminhando-se cópias também ao Senhor Prefeito e ao Presidente da E. Câmara Municipal de São Paulo.

A seguir, arquivem-se os autos.

**VOTO EM SEPARADO** proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Conselheiro Relator, pelo conhecimento da Representação, uma vez que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos pelo Regimento Interno desta Casa.

No mérito, divirjo exclusivamente quanto à legalidade da exigência editalícia referente à inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e respectiva apresentação de responsável técnico com formação em engenharia agronômica, também inscrito no respectivo Conselho.

A norma indicada pela Origem para fundamentar a referida exigência, qual seja, a Decisão Normativa nº 53/94 do CONFEA dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas. No entanto, o objeto do Pregão nº 23/2011-SMS/DME, que compreende o fornecimento de alimentos "in natura", com a respectiva solução logística, não demanda a operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, mas tão somente o estoque até que seja dada a destinação final ao alimento. Por esta razão, entendo que a Decisão Normativa nº 53/94 do CONFEA não se aplica à presente hipótese.

Pelos motivos acima expostos, julgo parcialmente procedente a Representação, para determinar à Origem que nos próximos editais para contratação de objeto similar deixe de exigir que a licitante comprove sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como que indique engenheiro agrônomo como responsável técnico.